



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FLANA 027 RUB P

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 166/2019

PROJETO DE LEI Nº 1034/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 1034/2019 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, "Dispõe sobre o Regime de Plantão, Verba Indenizatória do Transporte de Paciente e Controle, avaliação, auditoria, Regulação e Junta Médica da Secretaria Municipal de Saúde".

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para proceder com as alterações constantes da Lei Municipal nº 961/2006, que trata da remuneração de plantões, bem como a implantação de sobreaviso e verba indenizatória a Servidores lotados na Secretaria da Saúde.

Junto com o corpo da proposição consta da Justificativa, às fls. 010, que "(...)Trata-se a presente Lei de uma necessidade para evitar problemas futuros de possível falta de pessoal para cumprir as atividades hospitalares de forma satisfatória no Município de Primavera do Leste".

Apresenta-se o projeto de Lei em caráter de urgência especial, sob a alegação de que se faz necessária a adequação da jornada de trabalho dos Servidores da URA e do SAMU.

O Anexo I, constante de fls. 004, elenca os valores a serem pagos aos Servidores, a título de remuneração por Plantões de 12 horas. Às fls. 005, consta o Anexo II, que descreve os valores a serem pagos a título de Verba Indenizatória. O Anexo III, às fls. 006, elenca as remunerações a serem pagas aos Servidores que atuarão no Controle e Auditoria, Regulação e Junta Médica.

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT
FL. N° 028 RUE
028

Consta, às fls. 007/008, no Anexo IV, a Administração Municipal apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.

O Anexo V, às fls. 009, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA - Lei Orçamentária Anual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

Ainda, como exigido em Projetos de Leis dessa natureza, consta, às fls. 012/013, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente discutido e aprovado.

Junto com o corpo da proposição veio o parecer jurídico às fls. 018/020.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT
FL. N° 028 RUB *[Signature]*

apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Cumpre ressaltar que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Logo, na toada destas considerações e compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos legais e regimentais para dar



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT
FL N° 030 RUB

possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual e pelo enquadramento da proposta na legislação de regência.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Dessarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

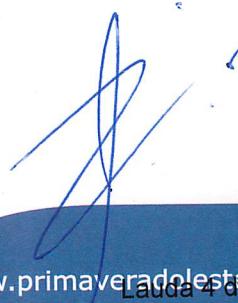
IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no mérito, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1034/2019 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2019.


CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.

V – VOTO


www.primaveradoleste.mt.leg.br
Lauda 4 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. Nº 031 RUB P

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto
"pelas conclusões da relatora".

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de Dezembro de 2019.

MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI - VOTO

O Exc. Sr. Ver. **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**
(Membro) Voto "pelas as conclusões da relatora".

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro.